

Processo: 010.609/2022-9

Natureza: Representação.

Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Material e Patrimônio - Ministério da Saúde.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Cuidam os autos de representação sobre supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência 1/2021 do Ministério da Saúde, destinada à contratação de serviços de publicidade a serem prestados por intermédio de agências de propaganda, “compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse” (peça 10, p. 1-2), com valor estimado de R\$ 215 milhões.

Em apertada síntese, o representante alega a ocorrência de duas irregularidades (peça 1):

- a) descumprimento do princípio da segregação de funções (art. 5º da Lei 14.133/2021), na medida em que o edital da concorrência foi elaborado por responsáveis que também foram sorteados para participar da subcomissão técnica destinada à análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes;
- b) descumprimento do princípio da motivação quando da retomada do certame, sem que fossem formalizadas pela Administração as análises e a decisão sobre a impugnação realizada por servidor da Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde a questionar a ausência de segregação de funções, já mencionada, que veio a ocasionar a suspensão da licitação.

O representante invoca o perigo na demora, que estaria consubstanciado na iminência de o Ministério da Saúde celebrar contrato decorrente do certame inquinado, razão pela qual suscita a adoção de medida cautelar para sua imediata suspensão.

Ao final, pugna, no mérito, pelo reconhecimento das nulidades indicadas e pela anulação definitiva da licitação.

A análise preliminar da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog (peças 20 e 21) considerou presentes tanto a plausibilidade jurídica das alegações como o perigo da demora. Assim, propõe a adoção de medida cautelar nos termos do art. 276 do RI/TCU, a realização de oitiva do Ministério da Saúde e demais medidas saneadoras.



Feito esse breve compêndio, informo que acolho integralmente a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade instrutiva.

Preliminarmente, a representação deve ser conhecida, por estarem presentes os requisitos previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

Em juízo inicial e sumário de cognição, próprio do exame para eventual adoção de medidas acautelatórias, observo estar suficientemente demonstrada a verossimilhança nas alegações de irregularidades a possivelmente macular a Concorrência 1/2021 do Ministério da Saúde.

Chama a atenção o fato de que o desrespeito ao princípio de segregação de funções entre a elaboração do instrumento convocatório e a participação dos mesmos responsáveis na subcomissão para julgamento das propostas técnicas foi questão suscitada por servidor do próprio quadro da Diretoria de Integridade do Ministério da Saúde.

Conforme destacado pela unidade instrutiva, o princípio da segregação de funções deflui dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, e está consagrado em doutrina e na jurisprudência desta Corte de Contas já de longa data.

Ainda, tal princípio restou positivado na Lei 14.133/2021 (nova lei de licitações e contratos administrativos), em seu art. 5º. Não fosse suficiente, a ausência de segregação de funções também agride o § 6º do art. 10 da Lei 12.232/2010, normativo esse que trata especificamente de normas gerais para licitação e contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda.

Igualmente, há de se esclarecer por que razões a Administração retomou os procedimentos licitatórios, após suspensão ocasionada justamente pelo questionamento sobre ausência de segregação de funções, sem formalizar quaisquer análises e decisão sobre a impugnação realizada, em violação ao princípio da motivação do ato administrativo.

Insta ainda registrar a suspeição levantada na representação segundo a qual um dos servidores responsáveis pela elaboração do edital – e participante da subcomissão para análise das propostas – já dirigiu agências de publicidade, entre as quais a agência Debrito, que figura entre as quatro primeiras classificadas na avaliação das propostas técnicas apresentadas. Destaque-se que o item 2.2 do edital prevê a contratação de quatro agências.

Por fim, acolho a proposta de diligências no sentido de obter elementos para avaliação pormenorizada da escolha do tipo “melhor técnica” na licitação, em detrimento do tipo “técnica e preço”.

Dados os contornos delineados nos autos até o presente momento, e verificados os requisitos regimentais do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tendo em vista que foi concluída a análise dos recursos na fase do julgamento técnico, levando o certame à sua penúltima sessão pública, referente à abertura e verificação das propostas de preços, **decido**:

a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;



b) deferir o pedido de concessão de medida cautelar, sem oitiva prévia, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno/TCU, tendo em vista a existência dos elementos necessários para sua adoção, a fim de que a Coordenação-Geral de Material e Patrimônio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde (CGMP/MS) suspenda o andamento da Concorrência 1/2021 até que o Tribunal delibere sobre o mérito da matéria ora em apreço e, caso algum contrato já tenha sido firmado, abstenha-se de praticar qualquer ato com vistas à sua execução até a deliberação definitiva desta Corte;

c) realizar as medidas saneadoras nos exatos termos propostos pela unidade técnica à peça 20, p. 8-9;

d) notificar a Coordenação-Geral de Material e Patrimônio da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Saúde (CGMP/MS) acerca da presente decisão, encaminhando-lhe cópia da representação (peças 1-2) e da instrução da unidade técnica (peça 20).

À Sefproc, para providências a seu cargo.

Brasília, 22 de junho de 2022

(Assinado eletronicamente)

VITAL DO RÊGO
Relator